



Decreto nº 28 de 8 de maio 2023.

Dispõe sobre regulamentação da Lei Municipal 1.896 de 24 de novembro de 2010 e dá outras providências. ”

WHESIEN THIEGO SCAIONE CAHOEIRA, Prefeito Municipal de Indiana - Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais.

Considerando que o artigo 196 da Constituição da República dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Poder Público, a quem compete garanti-la mediante a adoção de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que a Lei Federal nº 13.301, de 27 de junho de 2016, dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor dos vírus da dengue, chikungunya e zika;

Considerando que as disposições contidas na Lei Municipal nº 1896/2010 e que nos termos Ofício nº 81/2023 expedido pela Coordenadora da Vigilância Sanitária em data 08 de maio de 2023 a dengue está atingindo números que caracterizam perigo público iminente, necessitando assim de medidas imediatas de vigilância sanitária, ambiental e epidemiológica.

DECRETA

Capítulo I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Este decreto regulamenta a Lei Municipal nº 1.896 de 24 de novembro de 2010, a qual no seu artigo 7º, § único, autoriza o Poder Executivo Municipal a editar norma



regulamentar para identificação de situações potencialmente causadoras da proliferação do mosquito transmissor, seu grau de relevância e as correspondentes medidas de regularização.

Artigo 2º - Para efeitos deste decreto serão adotadas as seguintes definições:

I - Foco de Vetor: todo tipo de depósito com capacidade de acumular água e que não tenha recebido as medidas necessárias para prevenir a formação de criadouro do mosquito *Aedes aegypti*;

II - Criadouros: meio em que se verifica a presença de ovos ou larvas do vetor da dengue.

III - Infração: desobediência às disposições contidas na Lei Municipal 1.896 de 24 de novembro de 2010, prejudicando as ações de prevenção e de controle dentro do âmbito municipal.

Artigo 3º - Os proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis habitados ou não habitados regularmente e os responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados, exploradores de atividades, de educação, comerciais, industriais, ou prestadores de serviços, deverão manter os terrenos e as edificações constantemente limpos, sem acúmulo de lixo, materiais inservíveis e livres de criadouro do mosquito *Aedes aegypti*, evitando proliferação deste vetor dos vírus da dengue, chikungunya e zika.

Capítulo II

DA OCORRÊNCIA

Artigo 4º - Constatada a existência de imóvel que apresente a ocorrência de focos do mosquito *Aedes aegypti*, transmissor dos vírus da dengue, chikungunya e zika, o proprietário ou possuidor será notificado pela autoridade municipal, nos termos do Anexo I, para que tome as providências necessárias para a devida eliminação dos focos.

§ 1º - Serão consideradas irregularidades a constatação da presença de depósitos servíveis ou não, que apresentarem água parada no seu interior propiciando dessa maneira o desenvolvimento das formas imaturas do *Aedes Aegypti* e com isso a possibilidade de ocorrência de epidemias de dengue, chikungunya e zika.

§ 2º - A notificação poderá ser realizada:

I - pessoalmente;

II - por correspondência com aviso de recebimento (Carta AR);

III - por edital, nos casos de não localização do proprietário ou possuidor.

§ 3º - Da notificação constará:





- I – Que o morador deverá **IMEDIATAMENTE** ou a critério do agente fiscalizador, regularizar a situação constatada pelo agente;
- II - a identificação da situação do imóvel;
- III - os dados do proprietário ou possuidor do imóvel;
- IV - a informação de que a não eliminação dos focos permitirá a aplicação de multa nos termos deste Decreto.

§ 4º - Caso o notificado se recuse a assinar a notificação, sua recusa será nela certificada mediante a assinatura de 02 (duas) testemunhas qualificadas, sendo o proprietário informado que terá o prazo disposto no inciso I do § 3º deste artigo para a devida regularização da situação constatada.

Artigo 5º - As infrações, se classificam em:

I - Leve:

- a) **Grau 1:** Quando em imóveis residenciais ou em estabelecimentos comerciais, for detectada a existência de 1 (um) a 2 (dois) focos do vetor ou criadouros no mesmo imóvel;
- b) **Grau 2:** Quando em imóveis residenciais ou em estabelecimentos comerciais, for detectada a existência de 3 (três) a 4 (quatro) focos do vetor ou criadouros no mesmo imóvel;
- c) **Grau 3:** Quando em imóveis residenciais ou em estabelecimentos comerciais, for detectada a existência de 5 (cinco) a 6 (seis) focos do vetor ou criadouros no mesmo imóvel;
- d) **Grau 4:** Quando em imóveis residenciais for detectada a existência de 7 (sete) ou mais focos do vetor ou criadouros no mesmo imóvel ou detectada a presença de foco do vetor em os depósitos de água com capacidade acima de 10 litros, em locais onde se propicia a grande proliferação do vetor, tais como: piscinas, caixas d'água, tanques, tambores, barris, bebedouros de animais;

II - Média: Quando em estabelecimentos comerciais for detectada a existência de 7 (sete) a 9 (nove) focos do vetor ou criadouros no mesmo imóvel;

III - GRAVE: Quando em estabelecimentos comerciais for detectada a existência de 10 (dez) ou mais focos do vetor ou criadouros no mesmo imóvel;

Parágrafo único - Será considerado como “mesmo imóvel” a existência de imóveis contínuos do mesmo proprietário, ainda que nas respectivas escrituras constem como imóveis individualizados.

Artigo 6º - As infrações previstas no artigo 5º estão sujeitas à imposição de multas, corrigida anualmente nos termos da legislação municipal pertinente e fixadas de acordo com o grau de relevância e a extensão do prejuízo concretamente causado à saúde pública:

I - Para as infrações leves:

- a) Grau 1: R\$200,00
- b) Grau 2: R\$200,00 + 01Ufesp;
- c) Grau 3: R\$200,00 + 02Ufesp;
- d) Grau 4: R\$200,00 + 03 Ufesp;



II – para as infrações médias: R\$2001,00;

III – para as infrações graves: R\$5001,00;

§ 1º. Caso os agentes encontrem larvas no local visitado o infrator será advertido para que realize a limpeza e retirada dos focos(larvas) do mosquito imediatamente, ou a critério da equipe de vigilância, sob pena de ser lavrada multa pela autoridade sanitária.

§ 2º. Havendo reincidência do morador infrator, no mesmo imóvel pelo prazo de 6(seis) meses, o valor da multa será aplicada na forma dobrada.

§3º Havendo recusa do morador para a entrada dos agentes, ou em caso de imóveis fechados, será agendado visita e conversa amigável, para que possibilite a entrada dos agentes, via telefone e ou outros meios que possibilite a localização do morador, sob pena das multas previstas no artigo 6º inciso I deste decreto, havendo reincidência a multa será aplicada na forma dobrada.

Art. 7º. A limpeza dos lotes e ou terrenos baldios obedecerá às regras estabelecidas no Código de Posturas do Município - Lei Complementar nº. 2056/2017, de 13 de julho de 2017 e suas alterações posteriores, e não isentará, em qualquer hipótese, o seu proprietário ou possuidor de possíveis imposições das multas previstas na legislação municipal e nas demais normas regulamentares, caso verificada a presença de focos vetores ou criadouros.

Art. 8º. O agente público (Vigilância Sanitária ou Fiscal de Posturas), no exercício do poder de polícia legalmente conferido, lavrará no local em que for verificada ou na sede da repartição, o auto de infração, que conterà:

I - o nome do infrator, seu CPF, RG e domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil;

II - o local, a data e a hora da lavratura do auto de infração;

III - a descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV - as penas a que está sujeito o infrator;

V - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de 02 (duas) testemunhas e da autoridade o autuante.

§ 1º. Deverá constar no auto de infração a recusa do infrator em assinar o auto.

§ 2º. O agente público autuante é responsável pelas declarações que fizer no auto de infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

Art. 9º. O infrator será notificado para a ciência do auto de infração:

I - pessoalmente;

II - por correspondência com aviso de recebimento (carta AR);

III - por edital, nos casos de não localização do proprietário ou possuidor.

Art. 10º. Aplicada a pena de multa, o infrator será notificado e efetuará o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação.

Parágrafo único. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado neste artigo acarretará o lançamento do nome do infrator no protesto e sua inscrição em dívida ativa.

Art. 11º. O infrator poderá apresentar defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 07 (sete) dias corridos contados da data da notificação.





Capítulo III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12º. Nos casos de oposição, dificuldades ou criação de embaraços, a autoridade sanitária notificará o proprietário, locatário, responsável, administrador ou a quem estiver no local, no sentido de que facilite imediatamente, ou dentro do prazo de 12h00 (doze horas), autorize o ingresso no referido local, conforme a urgência.

Art. 13º. Persistindo a proibição ao ingresso no referido local, se aplicará as disposições contidas na Lei Federal nº 13.301/2016, Lei Municipal nº 1896/2010 e demais normas aplicáveis a espécie.

Art. 14º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

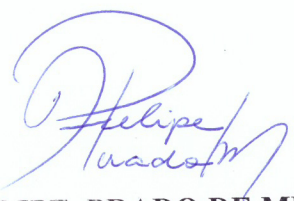
Art. 15º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se,



WHESLEN THIAGO SCAIONE CACHOEIRA
Prefeito Municipal

Publicado e Registrado na Secretaria Municipal, na mesma data.



FELIPE PRADO DE MENEZES
Responsável pelo Expediente da Secretaria